



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000149/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de setembro de 2021
Recorrente CARBONO LORENA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/09/2007 a 04/09/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU NULIDADE.

A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não objetiva limitar o alcance da ação fiscal, mas apenas instaurá-la, constituindo mero instrumento de planejamento e controle administrativo. Alterações ou prorrogações de prazos não são suficientes para efeitos de nulidades do lançamento ou para declaração de irregularidade de ato administrativo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. PENALIDADE.

Nos termos do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212 /91, o contribuinte deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando intimado para fazê-lo, circunstância em que quando não atendido é possível de aplicação de penalidade.

informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o autuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa *CARBONO LORENA LTDA.*, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I- SP (12ª Turma da DRJ/SPOI), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado (e-fls. 224 e seguintes).

A autuação trata de obrigação acessória, por 32, inciso III e § 11, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar as seguintes informações relativas ao período de 07/2003 a 12/2006, solicitadas mediante os competentes Termos de Intimação para Apresentação de Documentos: Folhas de Pagamento e Informações Contábeis em meio digital, de acordo com os leiautes definidos pela Portaria MPS/SRP nº 42/2003, e pelo Manual de Arquivos Digitais da SRP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 58/2005 e alterações posteriores. A multa da infração foi atribuída em na quantia total de R\$ 11.951,21.

Acrescenta-se que segundo o relatório fiscal, foram apresentados os arquivos digitais mas sem obediência aos padrões definidos na legislação em vigor.

Diante do Acórdão de julgamento de primeira instância ter julgado procedente ação fiscal, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário nas e-fls 255 e seguintes, alegando o seguinte:

- i) Preclusão administrativa por não ter cumprido a legalidade ao prorrogar o MPF, deixando de emitir intimação ao relatório da infração substitutiva, alegando nulidade do ato. Alega, também, invalidade do ato;
- ii) Aduz que apresentou os arquivos digitais das obrigações acessórias de forma correta e adequadas com a legislação em vigor;
- iii) Acusação fiscal não possui supedâneo fático e/ou jurídico, pois além de decorrer de procedimento fiscal que não cumpriu a legalidade, aplicou equivocadamente a multa com base no art. 283, II, “b”, do RPS, porquanto a infração descrita no próprio Relatório Fiscal não se subsume àquela hipótese, mas sim à capitulação do art. 283, I, “a”, do RPS, onerando indevidamente o contribuinte.
- iv) Pede relevação da multa, em razão de ter sanado as faltas identificadas pela fiscalização no momento da impugnação;

- v) Inocorrência da infração, aduzindo que apresentou toda a documentação necessária para avaliação da autoridade fiscal, em consonância com a legislação vigente;
 - vi) Capitulação incorreta da multa, bem como ilegalidade da multa aplicada;
- Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

No que diz respeito ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF verifica-se que essa é a ordem específica que instaura o procedimento fiscal, e que deverá ser apresentado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal na execução deste procedimento, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007 (**DECRETO Nº 6.104, DE 30 DE ABRIL DE 2007.**), *in verbis*:

“Art. 2º . Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil”

Eventual "falha" ou "omissão" no MPF não acarreta em nulidade do auto de infração. Isso porque o Mandado de Procedimento fiscal é o meio pela qual a administração Tributária se utiliza para o procedimento e controle dos atos fiscais, sendo que eventual irregularidades na emissão, alteração, prorrogação ou ausência de elementos formais não são causas suficientes a ensejar o cerceamento de defesa, desde que o contribuinte consiga elaborar sua defesa, sem vícios e sem dificuldades. O que é o caso dos autos, pois interpôs defesa e recurso, diante dos elementos que está sendo apontado como irregular.

Ainda, em análise do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio de sua Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou, com lastro em normas semelhantes, o Enunciado n.º 25:

Enunciado nº 25 (Resolução CRPS nº 1, de 2006, DOU 06/03/06) A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Da análise dos autos não verifico ato que possa ensejar nulidades por meio de não cumprimento de alguma formalidade do MPF, e, tampouco, por emissão de novo Mandado para perfectibilizar o procedimento fiscal.

Ademais a recente Súmula n.º 171 do CARF, assim dispõe:

Súmula CARF nº 171. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Os prazos estabelecidos no referido Mandado não trouxeram nenhum prejuízo para a defesa do contribuinte. Assim, sem razão o recorrente.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)".

Mais, o art. 60 da referida Lei, do Decreto 70.235/1972 menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Assim, verificando que os atos administrativos foram devidamente respeitados e sem mácula nos procedimentos adotados, não acolho o pedido da recorrente.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE MULTA

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso III, artigo 8º, da Lei nº 10.666/2003, c/c o art. 225, inciso III, § 22º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No presente caso, a recorrente deixou de observar os dispositivos principais de que trata o art. 32, e §11º, da Lei nº 8.212/91, e art. artigo 8º, da Lei nº 10.666/2003 *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Lei nº 10.666/2003

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte apresentar Folhas de Pagamento e Informações Contábeis em meio digital, de acordo com os leiautes definidos pela Portaria MPS/SRP nº 42/2003, e pelo Manual de Arquivos Digitais da SRP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 58/2005 e alterações posteriores;

A contribuinte alega que apresentou todos os arquivos conforme legislação em vigor. Insiste em seu recurso alegar que teria corrigido a falta e teria ajustado todos os arquivos conforme as normas determinados ao caso concreto.

Nesse sentido, importante mencionar que foi realizado em sede de primeira instância diligência administrativa para verificar e apurar se as alegações da recorrente estariam adequadas ao postulado nos autos.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão de piso:

18.3. No despacho de encaminhamento para diligência fiscal, foi solicitado à Auditora Fiscal Autuante que verificasse a possível correção da falta em função dos CDs apresentados, e alternativamente, no caso de não correção da falta, fosse emitido Relatório Fiscal da Infração Substitutivo, com esclarecimentos quanto às inconsistências verificadas nos arquivos digitais apresentados. Conforme visto, a diligência fiscal resultou na emissão do relatório fiscal substitutivo, no qual a fiscalização informa que os arquivos digitais apresentados pela empresa não contemplam os lançamentos contábeis, com exceção os fzs de 04, 05 e 06/2004, o que não atende à exigência fiscal, pois o período indicado no TIAD foi 07/2003 a 12/2006. Para o restante do período, os arquivos incluídos no CD “Informações Contábeis em Arquivo Digital” (que é o título do CD anexado à impugnação) contem apenas informações de mercadorias e notas fiscais:

- mestre de mercadorias (saídas)
- itens de mercadorias (saídas)
- mestre de mercadorias (entradas)
- itens de mercadorias (entradas)
- mestre dos documentos fiscais de serviços
- itens dos documentos fiscais de serviços
- dados dos documentos fiscais de exportação
- dados dos documentos fiscais de importação
- dados das pessoas jurídicas e fiscais
- dados das naturezas de operação
- dados dos itens r

18.4. Acrescenta que os lançamentos contábeis correspondem ao bloco tipo I200 do MANAD, cujo formato está definido no item 4.3 do referido Manual. Na Portaria 42, o leiaute dos arquivos de registros contábeis está definido no item 4.1 e compreendem: o arquivo de lançamentos contábeis, o de saldo mensal, a Tabela de Plano de Contas e a Tabela de Centro de Custo/Despesas.

18.5. A seguir, a Auditora Fiscal passa à análise dos arquivos referentes às folhas de pagamento, informando que os mesmos também não seguem o padrão definido na Portaria 42 ou no MANAD, e para melhor esclarecer, reproduz o início dos arquivos da folha de pagamento do mês de janeiro de 2004, comparando-o com o leiaute da Portaria 42 e do Manad. Conclui que apenas o arquivo tab290l04.001 assemelha-se ao leiaute definido para a tabela de proventos/descontos, entretanto, a data que se pede na Portaria 42 é a de inclusão/alteração a rubrica, e a data que aparece no arquivo é a de geração do arquivo, portanto, o mesmo também não se enquadra nas disposições da

Portaria. Informa ainda que os arquivos também não estão no formato definido pelo Manad, pois este determina que os campos devem ser separados pelo caractere delimitador Pipe ou Barra Vertical: caractere 124 da tabela ASCII, o que não ocorre nos arquivos apresentados.

18.6. Desta forma, não procedem as alegações de que a Auditora Fiscal Autuante não se manifestou em relação aos arquivos digitais apresentados na impugnação, podendo-se constatar, através dos referidos CDs e das informações constantes do Relatório Fiscal substitutivo, que os mesmos não corrigem a falta objeto da presente autuação.

18.7. Assim, embora tenham sido cumpridos os demais requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a Autuada não faz jus ao benefício da relevação da multa, uma vez que a falta não foi corrigida.

Diante dos fatos narrados, me filio à decisão a quo, da qual transcreve de forma adequada a avaliação feita pela fiscalização de maneira a revisar inclusive a indicação dos padrões dos arquivos enviados pela recorrente à RFB. O padrão das informações são necessárias obedecendo critério objetivo e necessário para o cumprimento das obrigações acessórias.

Assim, inviável anteder ao pedido de relevação da multa ou de afastamento dessa.

DO ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA E DA CAPITALIZAÇÃO INCORRETA DA MULTA

Aduziu ser ilegal a multa aplicada no presente processo.

Contudo, este Conselho não é legitimado a analisar matérias de ilegalidade ou Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

No que diz respeito à alegação de enquadramento indevido da norma, verifico que de todo o processo, bem como do próprio relatório e do presente voto, a multa aplicada está correta com os fatos geradores. Tanto que a recorrente pediu a sua relevação, no sentido de entender que teria atendido ao comando legal devido.

juntados em seu recurso. Assim, entendo que não há pedido expresso de diligência ao presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário para, não apreciar matérias sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei, não acolher a preliminar no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

